

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE  
PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**URGENTE**

**JOSÉ VIEIRA LINS**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do CPF nº 005.707.452-68, com endereço na Rua Maranhão Sobrinho, s/n, Centro, Bacabal/MA, candidato eleito ao cargo de Prefeito de Bacabal/MA nas eleições de 2016, vem à V.Exa., por seus advogados (Procuração – Anexo nº 01), com endereço profissional à SHIS, QL 14, Conjunto 10, casa 01, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.640-105, e-mail: [contato@furtadocoelho.adv.br](mailto:contato@furtadocoelho.adv.br), com fulcro nos artigos 294, parágrafo único, 299, parágrafo único, 300 e 1.029, §5º do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>, ajuizar

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR**

A fim de que seja **determinada a diplomação do prefeito e vice-prefeito de Bacabal/MA, eleitos nas eleições 2016**, com atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral protocolizado nos autos do RE nº 187-25.2016.6.10.0013/MA – Registro de Candidatura, perante o Tribunal Regional do Maranhão, até decisão definitiva por esta Corte, onde figuram como recorridos o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e a **COLIGAÇÃO “BACABAL RUMO AO FUTURO”**, formada pelos partidos PMDB, PSDB, PV, DEM, PDT, PT, PMB, PSB e REDE, representada por Marcelo Almeida Conceição Junior, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 0329510720075 SSP/MA, com endereço na Rua D, Quadra D, Casa 39, Condomínio Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, ante a presença dos requisitos autorizadores da probabilidade do direito e do perigo de dano.

<sup>1</sup>Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.029. §5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

<sup>2</sup>Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

**I. Da síntese fática**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada preparatória manuseada diante do manifesto intuito protelatório da Coligação adversária ao ajuizar inúmeros recursos após a interposição do Recurso Especial Eleitoral pelo ora petionante, nos autos do Recurso Eleitoral nº RE nº 187-25.2016.6.10.0013/MA, em trâmite perante o Tribunal Regional do Maranhão (Andamento Processual – Anexo nº 02), impedindo a chegada do Especial no Tribunal Superior Eleitoral e, conseqüentemente, sua apreciação antes do recesso forense e férias dos magistrados.

Cuida-se, na origem, de Pedido de Registro de Candidatura de José Vieira Lins para concorrer ao cargo de Prefeito de Bacabal/MA impugnado pela Coligação “Bacabal Rumo ao Futuro” e pelo Ministério Público, sob a alegação de que recaía sob o então candidato as inelegibilidades previstas nas alíneas “G” e “L”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90<sup>3</sup>.

Os impugnantes alegaram incidência da inelegibilidade prevista na alínea “G” do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, em virtude da rejeição das contas de José Vieira Lins em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União nos autos das Tomadas de Contas Especiais 010.397/2006-8, nº 020.503/2004-0, nº 006.553/2006-8, nº 017.356.2005-9, nº 014.091.2005-8 e nº 006.550.2006-6.

No tocante à incidência da inelegibilidade prevista na alínea “L”, argumentou-se que nos autos da Ação Civil Pública nº 279-56.2003.8.10.0024, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

---

<sup>3</sup>Art. 1º. São inelegíveis: Inciso I - g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

houve decisão proferida por órgão colegiado condenando o peticionante por ato doloso de improbidade administrativa com suposto dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Em sede de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Bacabal/MA, o Registro restou indeferido, com o acolhimento as argumentações trazidas pelos impugnantes, afastando somente a suposta inelegibilidade pela alínea “G” advinda dos acórdãos proferidos nos autos das Tomadas de Contas nº 010.397/2006-8, nº 020.503/2004-0 e nº 006.553/2006-8, diante da suspensão dos seus efeitos pela Justiça Comum nos autos da Apelação Cível nº 0028017-17.2010.4.01.3400/DF (Anexo nº 03), em trâmite no Tribunal Regional da 1ª Região, em 22 de junho de 2016.

Na ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral, o Tribunal Regional do Maranhão manteve o indeferimento do registro de candidatura.

Diante da ausência de fundamentação analítica quanto à suposta incidência dos requisitos das inelegibilidades, manusearam-se embargos de declaração, já que a regra é sempre a elegibilidade.

Nesse ínterim, sobreveio decisão judicial proferida pelo desembargador Souza Prudente (Anexo nº 04), nos autos do Agravo de Instrumento nº 0053929-21.2016.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos dos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União nos autos das Tomadas de Contas Especiais nº 017.356.2005-9, nº 014.091.2005-8 e nº 006.550.2006-6. Logo, a defesa apresentou o fato superveniente à Justiça Eleitoral antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, em 17 de outubro de 2016.

Destaca-se que a própria Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer (Anexo nº 05) pela improcedência do argumento da suposta ocorrência de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Civil

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Pública nº 279-56.2003.8.10.0024 e pela inoccorrência da inelegibilidade pela alínea “L”, já que não houve o enriquecimento ilícito e ainda está sendo discutida a tempestividade do Agravo Interno perante o Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em ato contraditório, posteriormente à juntada da decisão judicial superveniente afastando por completo a inelegibilidade pela alínea “g”, exarou novo parecer em sentido oposto (Anexo nº 06).

Devido à suspensão dos efeitos das condenações oriundas do Tribunal de Contas da União pela Justiça Comum, os embargos de declaração opostos pelo candidato eleito foram parcialmente acolhidos para afastar a inelegibilidade pela alínea “g”, em julgamento realizado mais de 50 dias após o seu protocolo e um dia depois do ajuizamento de Reclamação perante esta Corte (Anexo nº 07). Porém, manteve-se o indeferimento do registro com base na alínea “L”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Atacando o referido *decisum*, a defesa de José Vieira Lins interpôs Recurso Especial Eleitoral em 09/12/2016. Na mesma data, a Coligação “Bacabal Rumo ao Futuro”, mesmo não sendo parte sucumbente, opôs embargos de declaração manifestamente protelatórios, o que foi devidamente demonstrado na impugnação aos aclaratórios apresentada, motivando requerimento de formação de autos suplementares à Presidência do e. TRE/MA para imediato envio do Apelo Especial ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Acórdão nº 20061 (Anexo nº 09) e o despacho da Presidência do Regional que deferiu a formação dos autos suplementares (Anexo nº 10) convergiram à necessidade de imediato processamento e envio do feito à Corte Superior.

Contudo, a Coligação adversária protocolizou na data de ontem (20/12/2016) Agravo Interno e novos Embargos de Declaração, o que não deixam dúvidas quanto à nítida intenção de retardar o envio do Especial ao Tribunal Superior Eleitoral. A litigância de má-fé se dá pela clara oposição de resistência injustificada ao regular andamento do processo e interposição de

4

recurso com intuito manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, pelo que se requer o deferimento da presente medida.

## **II. Do cabimento e da competência do Tribunal Superior Eleitoral**

Em 09 de dezembro de 2016 (sexta-feira) foi protocolizado o competente e tempestivo Recurso Especial Eleitoral pela parte sucumbente, ora peticionante.

A Resolução nº 23.455/15 e a Lei Complementar nº 64/90 dispõe sobre o processamento de recurso especial em registro de candidatura. No tocante ao juízo de admissibilidade, os artigos 61 e 62, parágrafo único, da Resolução e 12, parágrafo único da Lei Complementar determinam:

### **Resolução nº 23.455/15**

**Art. 61. A partir da data em que for protocolado o recurso para o TSE, passará a correr o prazo de três dias para apresentação de contrarrazões**, notificado o recorrido em secretaria (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12).

**Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

**Parágrafo único.** O recurso para o TSE subirá imediatamente, **dispensado o juízo de admissibilidade** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único). **(destaca-se)**

### **Lei Complementar nº 64/90**

**Art. 12.** Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

---

<sup>4</sup>Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Parágrafo único. **Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral. (destaca-se)**

Dada a dispensa de juízo de admissibilidade, o Especial em registro de candidatura deve ser remetido ao Tribunal competente imediatamente após o recebimento das contrarrazões. Portanto, resta inaugurada a competência deste Tribunal Superior.

Ademais, a excepcionalidade do caso impõe medida urgente e satisfativa, já que a demora na tramitação do processo de Registro de Candidatura encontra maior gravidade nas inúmeras tentativas da parte ex-adversa em retardar o envio do Especial ao e. TSE, que já se encontra em período de recesso forense e férias dos magistrados.

Logo, o julgamento de mérito do Especial somente se realizará em fevereiro de 2017, razão do cabimento da tutela provisória de urgência antecipada.

**III. Do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar**

**a. Da probabilidade do direito alegado – Razões do Especial**

**a.1. Da violação ao artigo 257 do Código Eleitoral**

Vislumbra-se do julgamento dos embargos de declaração que, mesmo após a interposição do remédio processual assegurado tanto pelo artigo 275 do Código Eleitoral quanto pelo artigo 1.022 do CPC/2015, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão continuou sendo omissivo quanto às razões que levaram o Regional a extrair do acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão a suposta presença dos requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade.

Eis a ementa do acórdão do e. TJMA (Anexo nº 11), na qual restou antecipada a condenação trazida no inteiro teor do voto condutor:

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEI 8.429/92. **PROMOÇÃO PESSOAL**. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART.37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROVIMENTO.

I. Os prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/92, que censura a prática de improbidade administrativa.

II. Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, em atendimento ao princípio da impessoalidade e da supremacia do interesse público da Administração Pública, veda a promoção pessoal de seus agentes políticos, **a fim de impedir a ocorrência de desvio de finalidade e a publicidade dos atos administrativos**.

III. Improvimento.

O acórdão do TRE/MA que julgou o Recurso Eleitoral não apontou os fundamentos alegadamente contidos no *decisum* da Justiça Comum de onde foi possível extrair os requisitos para a configuração da inelegibilidade pela alínea “L”.

Tal omissão fora objeto dos embargos de declaração manuseados. Veja-se:

Logo, restou evidente que não há elementos suficientes para enquadrar o Embargante nas causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar 64/1990, diante da inexistência de enriquecimento ilícito, pelo que não cabe à Justiça Eleitoral fazer valoração do ato para agora enquadrá-lo nos requisitos se sobre isso nada foi dito pela Justiça Comum

Dessa forma, é necessário pronunciamento deste órgão com a demonstração nos acórdãos do TCU e do órgão colegiado do TJMA, **dos trechos onde foram retirados a presença dos requisitos como causa de inelegibilidade das alíneas ‘g’ e ‘l’, já que não existe no acórdão**. (fl. 14 da peça dos embargos de declaração).

Porém, o acórdão recorrido se manteve omissivo quanto ao ponto, limitando-se a asseverar que a Justiça Eleitoral pode extrair os requisitos de inelegibilidade das decisões condenatórias das Ações de Improbidade Administrativa proferidas pela justiça Comum:



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Cabe asseverar, por oportuno, mesmo que a sentença/acórdão condenatório de improbidade não estabeleça de forma expressa o enriquecimento ilícito, é possível esta justiça especializada analisar a cumulatividade dos requisitos configuradores da inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, ou seja, que ato de improbidade seja doloso, que enseje lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do agente público, o que ficou demonstrado no caso em análise e, na minha opinião, até de forma expressa nas decisões condenatórias de improbidade (sentença/acórdão). (fl. 16 do acórdão recorrido).

Diferentemente do explicitado no acórdão do e. TRE/MA, a condenação colegiada emanada da Justiça Comum se deu tão somente em razão de violação aos princípios da Administração Pública, o que, segundo jurisprudência dominante do c. Tribunal Superior Eleitoral, não é suficiente para gerar a inelegibilidade da alínea "L", do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

**3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: RO nº**



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

**1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgR-RO nº 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014.**

Recurso ordinário provido, para deferir o registro de candidatura. (RO - Recurso Ordinário nº 87513 - Belo Horizonte/MG. Acórdão de 11/06/2015. Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 16).

Como visto, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração não enfrenta as razões que levaram o e. TJMA a manter a sentença de procedência da ação civil publica por improbidade. Logo, não se verifica onde estão os requisitos da inelegibilidade, restando configurada a omissão.

Com isso, tendo sido suscitado pela defesa em sede de embargos é plenamente cabível ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar omissão, contradição, obscuridade e erro do julgado, conforme preceitua o artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O c. TSE pode e deve analisar as omissões contidas no acórdão regional porquanto suscitadas por esta defesa. No caso, fica evidente que a omissão aduzida anteriormente pelo recorrente não foi enfrentada.

**a.2. Da violação aos artigos 1º, inciso I, alínea “L” e 5º, incisos II e XXXIX da Constituição Federal**

A suposta inelegibilidade diz respeito à veiculação de matéria em Jornal local com suposta promoção pessoal irregular. Desta forma, faz-se necessário comprovar se o ato foi doloso, se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, para que assim seja configurada causa de inelegibilidade.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Logo, inequívoca a violação ao artigo 1º, inciso I, alínea “L”, vez que o acórdão do e. TJMA **não fala em nenhum momento, seja na parte dispositiva ou no inteiro teor do acórdão, em condenação por enriquecimento ilícito.**

O e. TJMA entendeu que houve desvio de finalidade em virtude de publicidade dos atos administrativos transvestida em promoção pessoal, aplicando a sanção prevista no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92<sup>5</sup>. Não há qualquer menção em enriquecimento ilícito configurado por aumento patrimonial, **a simples determinação de ressarcimento ao erário não configura o locupletamento ilícito.**

Aliás, o próprio acórdão da Justiça Comum é claro em seu relatório quando explana que as sanções aplicadas pelo juízo de 1º instância e confirmadas pelo colegiado se subsumem ao artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92:

O MM. Juiz de Direito, na sentença de fls. 154/160,  **julgou procedente o pedido, aplicando ao Requerido, ora Recorrente, as sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, para condená-lo** ao ressarcimento ao Erário a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária desde a citação; suspender seus direitos políticos pelo período de 3 (três anos); e proibi-lo de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário durante 3 (três) anos.

Destaca-se que da conduta analisada não poderia o Tribunal de Justiça do Maranhão concluir de modo diverso, já que não houve enriquecimento ilícito e nem enquadramento do ilícito a uma das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei de Improbidade.

---

<sup>5</sup>III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Se houve ilícito, este somente se configura em violação ao princípio da impessoalidade. Como apontado pela Justiça Comum ao aplicar as sanções constantes do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade por entender caracterizada a conduta prevista no artigo 11 do mesmo Diploma Legal:

No caso dos presentes autos, a conduta do gestor ao fazer publicidade, enaltecendo seus atos como administrador, fazendo apologia de seus feitos, **violou o comando inserto do art. 37, §1º, da CF e o art. 11 da LIA.**

Reitera-se: Não há qualquer referência, na sentença ou no acórdão, à prática das condutas previstas nos artigos 9 e 10 da LIA e, conseqüentemente, também não é feita qualquer menção aos incisos I e II do artigo 12.

Do inteiro teor da sentença e do acórdão do e. TJMA proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 279-56.2003.8.10.0024 não é possível presumir o enriquecimento ilícito. Assim, entender que houve enriquecimento ilícito constitui afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, incisos II e XXXIX da Constituição, pois este princípio impõe que a sanção por ato de improbidade esteja associada ao princípio da tipicidade, refletindo a descrição da Lei 8.429 dos atos de improbidade administrativa e da indicação das respectivas penas.

Portanto, o acórdão recorrido (Anexo nº 12) incorre em verdadeiro rejuízo dos fatos daquela ação ao proferir novas conclusões e atrair a incidência de novos tipos legais que não aqueles do aresto original. Veja-se trecho em que o acórdão do e. TRE/MA torna explícito o rejuízo:

Assim, entendo que o Sr. José Vieira Lins foi condenado à suspensão dos seus direitos políticos, sendo confirmado por órgão colegiado, sendo reconhecido que o ato doloso de improbidade administrativa gerou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do embargante ficando tipificados os arts. 9º (art. 9º, caput, IV e XII da Lei 8.429/92), 10 e 11 da Lei n

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

8.429/92(...), visto que o embargante utilizou dinheiro público para contratação de matéria em jornal para realizar sua promoção pessoal, bem como de toda a sua família.

Se o acórdão não pretendeu realizar rejuízo, então cometeu grave erro material, pois imputou à Justiça Comum conclusões que não estavam presentes em seus julgados. Não prospera a tese de que a condenação em ressarcimento ao erário implica automaticamente na configuração de enriquecimento ilícito, pois a condenação decorre da violação aos princípios da Administração Pública e não por suposto enriquecimento ilícito.

A argumentação da suposta desnecessidade de constar, na parte dispositiva da decisão condenatória de improbidade, a cumulatividade dos requisitos de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito não merece acolhimento já que, como exaustivamente exposto, não há no acórdão do e. TJMA a presença dos requisitos da inelegibilidade pela alínea “L”.

O acórdão vergastado, de forma equivocada, ainda afirma:

(...) A Justiça Eleitoral é competente para analisar as decisões condenatórias de improbidade administrativa proferidas pela Justiça Comum com o intuito de extrair o dano ao erário e o enriquecimento ilícito do agente público ímprobo, conforme já assentou o Tribunal Superior Eleitoral.

Não é cabível extrair dos fatos conclusões diferentes das quais a Justiça Comum chegou. A construção da verdade processual acerca da ocorrência das hipóteses de improbidade resulta do exame das provas produzidas nos autos das ações de improbidade, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nos processos de registro compete à Justiça Eleitoral tão somente verificar se estão presentes as condições de elegibilidade e se incide alguma causa de inelegibilidade. Tal exame, contudo, deve ser feito de acordo com os limites estabelecidos na Súmula 41/TSE que, ao respeitar o princípio do

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Juiz Natural, assevera o descabimento de a Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do judiciário, ou, dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Ademais, O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que é indispensável demonstração da má-intenção para que o ato ilegal e ímprobo adquira *status* de improbidade. Faz-se necessária a comprovação de que, com a sua conduta, houve qualquer favorecimento ou enriquecimento ilícito, fato que não foi comprovado nos autos.

Em recente precedente, o Ministro Gilmar Mendes firmou entendimento que **condenação por ato de improbidade não é suficiente para fazer incidir inelegibilidade**. No Recurso Ordinário nº 2880-45.2014.6.26.0000/SP, em que foi relator, o Ministro explanou:

Nem toda condenação por improbidade administrativa é capaz de fazer incidi-la [inelegibilidade], mas somente as que preenchem cumulativamente os requisitos elencados: i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) condenação à suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido. (Gilmar Mendes)

Cabe ressaltar, como muito bem fez o relator no caso acima exemplificado, que, sob a ótica da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando a criação de restrições de direitos políticos sobre fundamentos frágeis e inseguros.

No caso, se tratou apenas de única matéria, veiculada há quase 20 anos atrás (mais precisamente em 24/4/1998), na qual se restringiu a noticiar fato importante da cidade de Bacabal, relacionado à festa de comemoração aos seus 78 anos onde, por óbvio, se faziam presentes autoridades locais, dentre elas José Vieira, então Prefeito, e seus familiares. O que não pode ser considerado como fato ensejador de enriquecimento ilícito,

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

ainda que o referido Jornal tenha recebido dinheiro público, mas por razão distinta e decorrente de negócio jurídico próprio, inerente a atividade empresarial.

Nessa senda, como já exposto, a decisão do e. TJMA não fala em nenhum momento da ocorrência de enriquecimento ilícito, pelo que não se preenche um dos requisitos previstos na alínea “L”, que, como já assentado na ocasião do julgamento do registro do candidato ao cargo de prefeito de Quatá/SP consistem em requisitos cumulativos:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

2. O legislador, após o recebimento de proposta de lei complementar de iniciativa popular e das conformações realizadas pelo Congresso Nacional, determinou requisitos cumulativos para o reconhecimento de inelegibilidade no que concerne à condenação por improbidade administrativa.

3. A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam partem.

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou expressamente o locupletamento pessoal e reconheceu tão somente a existência de lesão ao erário, não havendo, portanto, elementos no dispositivo ou na fundamentação do decisum que permitam aferir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que impede, na linha da jurisprudência, a incidência da referida inelegibilidade.

5. Conforme a Súmula nº 41 deste Tribunal Superior, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.

7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.

8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4932, Acórdão de 18/10/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016 )

Portanto, pretender que o recorrente seja considerado inelegível em razão deste fato isolado, ocorrido há quase 20 anos, sem qualquer locupletamento ou vantagem patrimonial por parte do então gestor, ou seja, sem que se fizesse presente o requisito do enriquecimento ilícito, assim como entendeu a Corte de origem, viola o artigo 1º, inciso I, alínea "L", da LC nº 64/90.

Ressalta-se que a análise pretendida não consistirá em reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE e sim em reavaliação dos fatos delineados no acórdão.

**a.3. Da divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**

O artigo 276, inciso I, alínea "b", permite o ajuizamento de Recurso Especial Eleitoral quando ocorrer divergência de entendimento entre dois ou mais Tribunais Eleitorais ou, ainda, entre o Regional e o Tribunal Superior Eleitoral, como ocorre no caso em tela.



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

O Tribunal Superior Eleitoral, em caso análogo, entendeu pela ausência de enriquecimento ilícito em ação de improbidade tendo por objeto a promoção pessoal realizada em propaganda institucional. A ver:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**2. No caso, o candidato foi condenado nos autos de ação civil pública à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado em promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito. Todavia, o ato de improbidade acarretou somente lesão ao erário, não havendo falar em enriquecimento ilícito.**

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 74624, Acórdão de 18/09/2014, Relator Min. João Otávio De Noronha, Publicação no Dje em 18/09/2014)

No acórdão paradigma (Anexo nº 01), cuja ementa segue transcrita acima, o fato analisado consiste na prática de ato doloso de improbidade administrativa por realização de promoção pessoal em propaganda institucional no município de Dois Vizinhos/PR, nos períodos de 2001-2004 e 2005/2008, pelo então ocupante do cargo de prefeito, sr. Luis Raimundo Corti, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições 2014.

Conforme narra o relatório do acórdão paradigma, o fato apurado, idêntico ao caso em tela, consiste:

No caso dos autos, o agravado foi condenado pelo TJ/PR em 4.2.2014 nos autos de ação civil pública à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

administrativa, consubstanciado em promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito (fis. 36-46). No caso modelo, o candidato/recorrente, em Ação Civil Pública, foi condenado à suspensão de seus direitos políticos em decorrência da lesão ao erário, nos termos dos artigos 10 e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92<sup>6</sup> (fl. 05 do acórdão paradigma).

Ainda do relatório é possível verificar que a parte recorrente argumenta no mesmo sentido dos ora recorridos:

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro reiterou que a condenação do agravo por ato de improbidade administrativa acarretou não somente dano ao erário, como também enriquecimento ilícito, evidenciado pela determinação do TJ/PR de ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais. No ponto, ressaltou que 'se existe algum valor a ser ressarcido é porque existiu o necessário proveito econômico' (fl. 03 do acórdão paradigma).

O relator do RO nº 74624 (Paradigma) examinou o inteiro teor do acórdão para constatar que o ato de improbidade acarretou somente em lesão ao erário e não em enriquecimento ilícito, rechaçando a argumentação de que a determinação de ressarcimento aos cofres públicos seria comprovação do enriquecimento ilícito. A restituição de valores decorre no próprio dano causado pelo desvio de finalidade. Confira-se trecho do voto condutor:

Todavia, do exame do acórdão proferido pelo TJ/PR, reitera-se que o ato de improbidade acarretou somente lesão ao erário,

---

<sup>6</sup>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...].

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...].

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; [...].

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

não havendo falar em enriquecimento ilícito do candidato decorrente dessa conduta.

Ressalte, no ponto, que **a determinação do TJ/PR de ressarcimento de valores aos cofres municipais não decorreu da existência de enriquecimento ilícito, mas sim do próprio dano causado à Administração Pública**, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei 8.429/922, conforme expressamente assentado na condenação. (fl. 05 do acórdão paradigma) (grifo nosso).

A contratação do veículo de comunicação é lícita, sendo somente o desvio de finalidade promovido pelo agente público ao veicular propaganda com promoção pessoal objeto da ação de improbidade.

Resta claro que não se pode promover nova tipificação quando a Justiça Comum já assentou de outra maneira. Se houve condenação por dano ao erário cominada na sanção prevista no artigo 12, inciso II, da LIA, a Justiça Eleitoral deve se ater aos fundamentos e tipificações contidas naquele julgado.

O caso presentemente analisado possui base fática idêntica. No acórdão recorrido é assente que os fatos apurados para a configuração são:

No que tange à inelegibilidade do art. 1º, I, "I" da LC 64/90, não vislumbrei qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, eis que a Ação de Improbidade Administrativa nº 279-56.2003.8.10.0024, já foi julgada de Tribunal de Justiça, através da Apelação 38.134/2010, nos termos do Acórdão nº 127207/2013 (fls. 476-477), sendo mantida a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Bacabal em sua integralidade, que teve seu dispositivo exarado nos seguintes termos, conforme Certidão de fls. 474-475:

"(...) Posto isso, julgo procedente os pedidos para o fim de condenar o requerido a ressarcir aos cofres do município o valor de R\$10.000,00 com juros de 1% ao mês, contados do efetivo desembolso e atualização de 03 anos a contar do trânsito em julgado desta decisão; proíbo o requerido de contratar com o poder público, assim como de receber incentivos fiscais e creditícios enquanto persistirem os efeitos

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

desta decisão; condeno ao pagamento de custas processuais. Remeta-se copia desta decisão a justiça eleitoral para fins de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.C.” (Fl. 14 do acórdão recorrido).

Porém, no acórdão recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão assentou de maneira diversa e, *data vênia*, equivocada ao concluir que da sanção de ressarcimento ao erário era possível extrair o enriquecimento ilícito, conforme o voto condutor:

Ainda foi destacado no acórdão embargado, que a condenação oriunda da Ação de Improbidade Administrativa n. 279.56.2003.8.10.0024, determinou ressarcimento ao erário devidamente atualizado e não somente o pagamento de multa, ficando claro o ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público, inclusive gerando enriquecimento ilícito. (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n 9.429/92).

O acórdão da Justiça Comum no caso em tela não assenta expressamente ou implicitamente o enriquecimento ilícito. Aliás, não impõe sequer condenação pelo artigo 10 da LIA (dano ao erário). Fixando a condenação somente nos artigos 11 e 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa.

O quadro fático/jurídico assentado no acórdão da Justiça Comum é ainda mais favorável ao recorrente do que no caso do acórdão paradigma, já que aqui somente restou assentado violação aos princípios da administração pública.

Para melhor esclarecer, segue o quadro comparativo, com o cotejo fático-analítico:

	Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma
Fatos	“Utilizou dinheiro público para contratação de matéria em jornal para realizar sua promoção pessoal” (fl. 14).	“Promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

		2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito” (fl. 05).
Direito	<p>“Assim, entendo que o Sr. José Vieira Lins foi condenado à suspensão dos seus direitos políticos, sendo confirmado por órgão colegiado, sendo reconhecido que o ato doloso de improbidade administrativa gerou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do embargante ficando tipificados os arts. 9º (art. 9º, caput, IV e XII da Lei 8.429/92), 10 e 11 da Lei n 8.429/92(...), visto que o embargante utilizou dinheiro público para contratação de matéria em jornal para realizar sua promoção pessoal, bem como de toda a sua família”. (Fl. 14).</p> <p>“Cabe asseverar, por oportuno, mesmo que a sentença/acórdão condenatório de improbidade não estabeleça de forma expressa o enriquecimento ilícito, é possível esta justiça especializada analisar a cumulatividade dos requisitos configuradores da inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, ou seja, que ato de improbidade seja doloso, que enseje lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do agente público, o que ficou demonstrado no caso em análise e, na minha opinião, até de forma expressa nas decisões condenatórias de improbidade (sentença/acórdão)”. (fl. 16</p>	<p>“Todavia, do exame do acórdão proferido pelo TJ/PR, reitera-se que o ato de improbidade acarretou somente lesão ao erário, não havendo falar em enriquecimento ilícito do candidato decorrente dessa conduta. Ressalte, no ponto, que a determinação do TJ/PR de ressarcimento de valores aos cofres municipais não decorreu da existência de enriquecimento ilícito, mas sim do próprio dano causado à Administração Pública, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei 8.429/92, conforme expressamente assentado na condenação. Desse modo, não preenchido um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64190, impõe-se a manutenção do deferimento do pedido de registro de candidatura”. (fl. 05).</p>

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

	do acórdão recorrido).	
--	------------------------	--

Para a incidência da inelegibilidade da alínea “L” exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

Logo, o acórdão recorrido novamente destoa da jurisprudência representada pelo acórdão paradigma no sentido de que os requisitos são cumulativos, ou seja, **na ausência de um deles não há a incidência da inelegibilidade**. Reafirma-se: O acórdão do e. TJMA não deixa nas entrelinhas ou no corpo do texto condenação por enriquecimento ilícito.

Ademais, o Tribunal Regional do Maranhão, *in casu*, divergiu da jurisprudência consolidada no sentido de que a condenação por violação aos princípios da administração pública não atrai inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
(...)

Inelegibilidade corrente de condenação por improbidade administrativa (LC art. 1º, I, L).

7. Para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário existir condenação por ato doloso de improbidade, proferida ou confirmada por órgão colegiado, que considere infringidos o art. 9º ou o art. 10 da Lei nº 8.429/92, a partir de que seja possível verificar a ocorrência cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário.

8. A análise do acórdão recorrido revela que a condenação por improbidade administrativa se deu apenas por violação aos princípios que regem a administração (art. 11), conforme se verificou a partir do dispositivo da sentença que aplicou a suspensão de direitos políticos pelo prazo de três anos, conforme o mínimo previsto no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 que se refere apenas às sanções.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

9. Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a condenação fundamentada apenas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não se presta a caracterização da inelegibilidade no art. 1º, I, I da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-RO 2604-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23.6.2015; AgR-RO 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes de 27.11.2014.

10. Nos termos da Súmula 41 deste Tribunal: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outro Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de Inelegibilidade”.

Recurso Especial da Coligação PTB/PSL não conhecido.

Recurso de Wagner Ricardo Antunes Filho provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 64-40, Acórdão de 1º de dezembro de 2016, Rel. Min. Henrique Neves, Publicado em Sessão).

Verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a condenação somente por violação aos princípios da administração pública não configura inelegibilidade, tendo em vista que a hipótese prevista na alínea “L” exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

E, ainda, convém ressaltar que o c. TSE considera a sanção imposta para apurar eventual incidência da inelegibilidade, consoante o entendimento adotado na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1541-44, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 03/09/2013: “Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o Julgamento da referida ação”.

No caso em tela, o acórdão da Justiça Comum asseverou condenação fundamentada apenas no art. 11 da Lei de Improbidade



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Administrativa. Não cabe à Justiça Eleitoral concluir que incide na espécie a inelegibilidade quando a jurisprudência é uníssona no sentido de que violação aos princípios da Administração Pública em condenação colegiada não acarreta a inelegibilidade.

Entretanto, o acórdão do e. TRE/MA conclui:

Cabe asseverar, por oportuno, **mesmo que a sentença/acórdão condenatório de improbidade não estabeleça de forma expressa o enriquecimento ilícito**, é possível esta justiça especializada analisar a cumulatividade dos requisitos configuradores da inelegibilidade por ato de improbidade administrativa (...).

Ora, a Corte Regional reconhece a inexistência do enriquecimento ilícito, mas se julga competente para analisar os fatos para extrair conclusão diversa da Justiça Comum, de modo que restam violados os princípios da Legalidade, do Juiz Natural, da Segurança Jurídica, da Ampla Defesa e do Contraditório.

A Justiça Eleitoral deve buscar na fonte primária (acórdão da Justiça Comum) os elementos que evidenciem a presença de enriquecimento ilícito, dano ao erário e dolo. Aqui, o próprio TRE/MA reconhece a inexistência de enriquecimento ilícito, mas mesmo reanalisa fatos e provas para entender que houve. É, no mínimo, contraditório e excessivo.

Portanto, imprescindível a reforma do acórdão recorrido para que seja respeitada a jurisprudência vigente, no sentido que se apresenta demonstrado no presente recurso, com o cotejo fático-analítico do caso com o paradigma do Tribunal Superior Eleitoral, a divergência jurisprudencial.

**a.4. Questionamento específico dos fundamentos constantes do acórdão que julgou os embargos de declaração interposto pela parte adversa**

Os embargos de declaração opostos afirmam a existência de obscuridade quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 70/TSE ao caso concreto, nos seguintes termos:

O excerto, eminente Relator, nada obstante a consistência dos fundamentos da decisão, data máxima vência, contém obscuridade, que merece ser esclarecida, pois apenas foi dito que não se aplica ao caso a Súmula nº 70, do TSE, contudo, “sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”, como determina o inciso V, do §1º, do art. 489, do CPC (fls. 5 e 6 dos embargos de declaração da Coligação adversária).

É nítida a litigância de má-fé que se dá pela clara oposição de resistência injustificada ao regular andamento do processo e interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

A suposta ofensa à sumula nº 70/TSE não possui qualquer fundamento. Confira-se o inteiro teor da Súmula:

Súmula nº 70/TSE. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Da mera leitura do texto transcrito acima é possível concluir que a súmula trata da contagem do prazo de 08 (oito) em que incide a inelegibilidade prevista nas alíneas “d”, “j” e “h”, em decorrência da redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Não há semelhança com o caso dos autos.

---

<sup>7</sup>Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Sendo exatamente nesse sentido a acertada a conclusão do Regional ao proferir o acórdão que rejeitou os embargos opostos pela Coligação “Bacabal Rumo ao Futuro”:

O aclaratório *sub examen repete matéria que foi julgada através do acórdão 20.009 (fls. 831/864)*, onde, por unanimidade, os membros desta Corte decidiram pelo parcial provimento do apelo, com vistas a sanar erro material constante do item 4 do Acórdão nº 19.788, afastando a inelegibilidade do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, diante da liminar concedida pelo TRF da 1ª Região. (fls. 5 e 6 do acórdão dos edcl da coligação)

(...)

Assim, quanto à alegação de que o acórdão nº 20009 não prestou os devidos esclarecimentos sobre a aplicabilidade da súmula nº 70/TSE, não vislumbro qualquer fundamento que altere as conclusões da decisão embargada. É que a súmula nº 70/TSE, devido à redação da LC nº 135/2010 incide sobre a inelegibilidade prevista nas alíneas “d”, “j” e “h” do art. 1º, I da referida Lei complementar e não se aplica à hipótese dos autos. (destaca-se).

*In casu*, estamos diante de um fato superveniente ocorrido após as eleições e antes da diplomação com recurso ainda tramitando no e. TRE/MA, sendo perfeitamente possível que dele se conheça para **afastar a inelegibilidade**, consoante o parágrafo 10, do artigo 11, da Lei nº 9.504/97<sup>8</sup>. O dispositivo legal não realizou limitação temporal para conhecimento de fato que restaure a elegibilidade do candidato. Esta limitação foi imposta pela jurisprudência, mas sempre privilegiando o direito à elegibilidade, a ver:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

1. Ausência de caráter protelatório dos segundos declaratórios. O acórdão dos primeiros embargos não analisou a questão sob o prisma da decisão da Desembargadora do TJ/CE que teria

---

<sup>8</sup>Art. 11. §10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

esclarecido o alcance do efeito suspensivo dado à apelação interposta, o que justificava a oposição de segundos embargos, considerando a importância da matéria para o deslinde da questão, mormente quando se sabe que em recurso especial eleitoral não se reexaminam as provas dos autos. Na linha da jurisprudência do TSE, "não são protelatórios os embargos de declaração que apontaram aparentes omissões no julgado regional e pretenderam prequestionar matéria de direito tida como relevante" (REspe nº 1564-59/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14.6.2011).

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. A anulação, pela própria Câmara Municipal, do decreto legislativo que rejeitou as contas. Conquanto a jurisprudência do TSE seja no sentido de ser "lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais" (REspe nº 35.476/PA, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22.10.2009), não há no acórdão regional distinção quanto à natureza do ato de anulação, de revogação discricionária ou de anulação por defeitos formais, o que inviabiliza a análise da matéria por esta instância especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Não se pode perder de vista que os julgados do TSE foram formados dentro de uma normalidade, não abarcando, obviamente, situações que sugerem indesejável casuismo, como no caso dos autos, pois o decreto legislativo agora aprovando as contas foi expedido em 3.1.2013, quando já empossados os novos prefeito e vice-prefeito do município.

4. Apelação recebida no efeito suspensivo e decisão da Desembargadora afirmando a eficácia da tutela antecipada. Com base na compreensão do princípio da proteção judicial efetiva, o decreto legislativo de 2012 está suspenso, pois, além de o recurso de apelação ter sido recebido no efeito suspensivo, a decisão da Desembargadora do TJ/CE parece clara ao assentar que seria desnecessário o provimento cautelar, considerando que, recebida a apelação no efeito suspensivo, estaria resguardada a eficácia da tutela antecipada que suspendia a rejeição de contas. Não compete à Justiça Eleitoral desconsiderar uma decisão da Justiça

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Comum que, em última análise, esclarece o alcance do recebimento de apelação em seu efeito suspensivo, sob pena de esvaziar o conteúdo da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, criando para o candidato uma situação de irreversibilidade.

5. Como antes do julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo Regional o decreto legislativo estava suspenso, não há que falar na incidência da causa de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. **A eventual revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação em nada altera aquela conclusão, pois firmou-se no TSE o entendimento de que, para as eleições de 2012, "como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato", sendo certo que "o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos" (REspe nº 124-60/PR, de minha relatoria, julgado em 17.12.2014).**

6. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3277, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 20/10/2016, Página 12 ) (destaca-se).

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

**1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.**

**2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação.**

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

3. Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.

5. A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 29462, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2014 ) (destaca-se).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

**1. A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.**

2. Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.

3. A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.

**4. Circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.**

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16447, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação no DJE de 13/3/2013) (destaca-se).

O deferimento da liminar pelo e. Tribunal Regional da 1ª Região para sustar os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas da União deu-se em 14 de outubro de 2016. Cuida-se, portanto, de alteração fática e jurídica superveniente ao registro e antes da diplomação e completamente possível de ser conhecida pela Justiça Eleitoral, que, inclusive, já flexibilizou esse entendimento para admitir fato superveniente já em sede de Especial.

Não há qualquer obscuridade no acórdão quanto ao ponto que permita o manuseio dos aclaratórios. A súmula nº70/TSE é inaplicável ao caso, conforme o voto condutor, transcrito no acórdão que rejeitou os embargos da Coligação adversária, dispôs com clareza, *in litteris*:

Ademais, verifico que a decisão liminar foi concedida antes da diplomação dos eleitos, bem como foi apresentada em sede de instância ordinária jurisdicional, ou seja, nesta Corte Eleitoral, merecendo ser reconhecida, como já foi definido pelo Tribunal Superior Eleitoral (ED-RO nº 294-62, Rel. Min. Gilmar Mendes e RO nº 15429, Rel. Min. Henrique Neves).

Portanto, devo afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90, anteriormente reconhecida por este juízo, eis que foi concedida liminar suspendendo seus efeitos, não se aplicando ao presente caso a súmula nº 70 do TSE[...] (fls. 13 e 14 do Acórdão que julgou os embargos do ora recorrente).

O acórdão foi minucioso ao afastar a inelegibilidade da alínea “g” e o descabimento ao caso da súmula nº 70/TSE, com respaldo na jurisprudência vigente.



MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

De igual forma, não houve qualquer erro material e/ou dificuldade na compreensão da controvérsia em razão de suposto erro, o que demonstrou o abuso do direito de recorrer do embargante.

O próprio acórdão que rejeitou os embargos de declaração da ora recorrida afirmou:

Sem falar que em nenhum momento foi mencionado no acórdão dos primeiros embargos de declaração ou mesmo no acórdão do recurso eleitoral que as tomadas de contas especiais não foram instauradas perante o Tribunal de Contas da União e julgadas por tal Cada de Controle Externo. Pelo contrário, foi devidamente fundamento no voto do acórdão embargado que todas as Tomadas de Contas Especiais, inclusive em especial a Tomada de Contas nº TC – 006.550/2006-6, foram instauradas perante o Tribunal de Contas da União e julgadas por tal Corte de Contas (...) (fl. 6 e 7 do acórdão dos embargos de declaração da Coligação “Bacabal rumo ao Futuro”).

O acórdão que rejeitou os embargos da Coligação aduziu que foi exaustivamente debatido nos autos o afastamento da alínea “g” em virtude da decisão que concedeu liminar para sobrestar os efeitos das TC nº 017.356.2005-9, nº 014.091.2005-8 e 006.550.2006-6 no Agravo de Instrumento nº 0053929-21.2016.4.01.0000/DF, proferida pelo Desembargador Souza Prudente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Logo, o provimento jurisdicional encontra-se suficientemente prestado também, quanto a este ponto.

Cristalino, portanto, que a real intenção dos embargos opostos pela parte *ex-adversa* foi exclusivamente a rediscussão da matéria, por

mero inconformismo, o que é inviável. Assim, o acórdão que julgou os embargos da Coligação não merece reparos.

**a.5. Da argumentação trazida nos novos embargos da parte ex-adversa**

A coligação ex-adversa ainda traz a argumentação de que o Agravo Interno interposto pelo ora peticionante contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial nº 1407199/MA foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e não foi conhecido, sendo, portanto, a comprovação do trânsito em julgado e a suspensão dos direitos políticos do Embargante.

Este raciocínio não merece prosperar por força dos artigos 15, inciso III da CF/88 e 20 da Lei nº 8.429/92 onde consta a exigência do trânsito em julgado da sentença de improbidade administrativa para a suspensão dos direitos políticos. Confirmam-se os mencionados dispositivos:

**CF/88**

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

**Lei nº 8.429/92**

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

**3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.**

(Recurso Ordinário nº 181952, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 126 )

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - RECURSO - AFASTAMENTO. **Enquanto pendente recurso, descabe assentar a suspensão de direitos políticos.**

INELEGIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - APLICAÇÃO NO TEMPO. Ante o princípio da anterioridade eleitoral - artigo 16 da Carta da República -, surge inaplicável às eleições de 2010 a Lei Complementar nº 135/2010. Precedente: Recurso Extraordinário nº 633703/MG, Plenário do Supremo, Relator Ministro Gilmar Mendes, Diário da Justiça Eletrônico de 18 de novembro de 2011.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1475, Acórdão de 22/10/2013, Relator Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação no DJE 11/12/2013).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

2. Interposto recurso especial para o STJ e sendo possível a modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória, a atrair a suspensão dos direitos políticos do candidato. Prevalece, na espécie, o princípio constitucional da presunção de inocência, não podendo a Justiça Eleitoral sobrepor-se à jurisdição do STJ e prejudicar os recursos de sua competência. (...)

4. O entendimento adotado pelo TRE não se alinha à jurisprudência atual desta Corte, que reconheceu a competência dos tribunais de contas para julgamento das contas de prefeito municipal na condição de ordenador de despesas. Determinação de retorno dos autos à instância originária, a fim de que prossiga no exame dos demais requisitos previstos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, conforme decidido no julgamento do RO nº 118797/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 2.10.2014.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23/10/2014).

No caso em tela não consta decisão consignando o trânsito em julgado. Ao revés, ocorreu apenas o julgamento do Agravo Interno em 08.11.2016 e dos embargos de declaração em 16.12.2016, o que evidencia a

não ocorrência de trânsito, já que ainda cabem Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário.

A Justiça Eleitoral não pode consignar o trânsito quando a Justiça Comum assim não o fez. Esta especializada não pode decidir sobre acerto ou desacerto de outros Órgãos do Poder Judiciário, de acordo com a súmula 41/TSE. **No caso, ainda cabem recursos e não há qualquer manifestação da Justiça Competente consignando o trânsito em julgado.**

Logo, se não houve o trânsito em julgado da decisão que condenou à suspensão dos direitos políticos, não há razão para privação do *ius honorum* do peticionante antes do que a própria Carta Magna prevê.

**a. Do perigo do dano**

O prejuízo ao ora peticionante e aos munícipes de Bacabal/MA é imensurável, vez que se trata de obstar a diplomação e a posse de candidato à prefeitura eleito. Viola-se a um só tempo a soberania popular a segurança jurídica, tendo em vista que, embora o recurso especial em registro de candidatura tenha prioridade na tramitação em relação aos demais, ainda não houve sequer o seu envio ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Tribunal Regional do Maranhão.

A Resolução nº 23.455 de 15.12.2015 do TSE, onde se dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, estipulou em seu artigo 73 a necessidade de priorizar os casos como o aqui analisado. Veja-se

Art. 73. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juizes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 20).

Devido aos sucessivos recursos protelatórios da parte ex-adversa e a demora do processamento do feito, o recurso, se enviado ainda este ano, esbarrará no óbice do recesso forense e das férias dos magistrados, o que ocasionará em apreciação por esta corte somente em fevereiro de 2017. Após as datas usualmente utilizadas para diplomação e posse dos candidatos eleitos.

Logo, a demora na apreciação do Recurso Especial significaria a assunção do presidente da Câmara Legislativa por tempo indeterminado, causando desarrazoada instabilidade institucional e descontinuidade administrativa.

Ademais, não há qualquer risco de prejuízo ou dano irreparável na concessão da tutela antecipada *in casu*. Em verdade, estarão sendo festejados o direito à elegibilidade, a soberania popular e a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o acórdão do e. TJMA ao qual se extraiu a suposta inelegibilidade não menciona nem direta ou indiretamente a existência de enriquecimento ilícito.

Restam configurados, portanto, os requisitos do *periculum in mora* e da probabilidade do direito autorizando a concessão do pleito, a fim de assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, prestigiar a segurança jurídica e, acima de tudo, proteger o interesse do Estado Democrático de Direito.


**IV. Dos pedidos**

Do exposto, caracterizada a excepcional urgência da demanda e presentes os requisitos autorizadores do pleito na forma do artigo 300 do CPC/2015, requer:

- a) Seja deferida a liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial ajuizado nos autos do RE nº 187-25.2016.6.10.0013/MA – Registro de Candidatura, perante o Tribunal Regional do Maranhão, com a concessão da tutela provisória antecipada para determinar a diplomação e, posteriormente, a posse do prefeito de Bacabal/MA, José Vieira Lins, eleito em 2016 com 20.157 votos, até o julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- b) A oitiva do Ministério Público Eleitoral;
- c) A intimação dos demandados para apresentar resposta à presente demanda;
- d) Seja confirmada a liminar pretendida em todos os seus termos para a procedência total dos pedidos, garantindo a diplomação e pleno exercício do mandato de prefeito de Bacabal/MA pelo autor.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de Dezembro de 2016.



**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
**OAB/DF nº 18.958**

**Janaína Lusier Camelo Diniz**  
**OAB/DF 49.264**

**Eduardo Borges Espínola Araújo**  
**OAB/DF nº 41.595**